



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vital da Costa Araújo

Interessados: ICZ - Gravações, Participações e Entretenimentos Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES SEGUIDAS DE CONTRATOS – APRESENTAÇÕES DE ARTISTAS EM FESTIVIDADES JUNINAS – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01312/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 de 2022 e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), todos procedimentos administrativos originários do Município de Araruna/PB, objetivando as contratações de diversas apresentações artísticas destinadas às festividades do São João na Serra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00031/2022 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 de 2022 e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), todos procedimentos administrativos originários do Município de Araruna/PB, objetivando as contratações de diversas apresentações artísticas destinadas às festividades do São João na Serra.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 478/491, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00031/22, fls. 492/498, onde determinou ao Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a adoção das medidas necessárias no sentido de adequar as contratações artísticas ao limite das dotações orçamentárias autorizadas no exercício financeiro ou, caso não seja efetivada esta providência, de suspender, no termo estabelecido, quaisquer atos destinados aos pagamentos de valores aos contratados com base nas mencionadas contratações diretas e nos contratos decursivos.

Além disso, fixou lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Vital da Costa Araújo, e os contratados IOA - Serviços e Produção Musical EIRELI, CNPJ n.º 08.397.547/0001-84, ICZ - Gravações, Participações e Entretenimentos Ltda., CNPJ n.º 43.915.507/0001-88, José Amazan Silva, CNPJ n.º 04.235.094/0001-39, Ranniery Gomes Produções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 43.874.993/0001-33, Ferreira Produções, Locações e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 07.551.949/0001-29, Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 05.102.456/0001-86, e Armando Rodrigues de Oliveira, CNPJ n.º 41.736.260/0001-07, nas pessoas de seus representantes legais, apresentassem as devidas justificativas em relação a suas respectivas constatações, bem como remeteu cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoções das medidas pertinentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00031/2022, fls. 492/498, verificou-se algumas máculas nas contratações de apresentações artísticas pelo Município de Araruna/PB destinadas às festividades do São João na Serra, mediante as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, todas do corrente ano, e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49). A primeira eiva relacionada à carência de informações sobre estes acordos no Portal da Transparência da Urbe, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da lei reguladora do acesso à informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ato contínuo, constatou-se que, não obstante a Comuna de Araruna/PB encontrar-se em situação de emergência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, concorde Decreto Estadual n.º 42.457, de 29 de abril de 2022, o administrador público municipal, Sr. Vital da Costa Araújo, contratou bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico para realizações de eventos juninos, em desconformidade com recomendações deste Areópago de Contas, conforme disciplinado no art. 2º, §1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009.

Seguidamente, ficou patente o lançamento de despesas sem permissão orçamentária no total de R\$ 124.941,00, cuja conduta, além de descumprir preceito constitucional, insculpido no art. 167, inciso II, da Lei Maior, poderia configurar crime de responsabilidade do Alcaide, previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Para este fato, em que pese a dotação orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo para a Ação 2057 – CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS ser de unicamente R\$ 344.589,00, o Município empenhou, já incluindo a importância pactuada de R\$ 430.000,00 (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), a soma de R\$ 469.530,00.

Por fim, embora não relacionada diretamente com as mencionadas contratações diretas, as notícias veiculadas no sítio eletrônico da municipalidade aparentavam ter o caráter de promoção pessoal do Chefe do Executivo, visto que apontavam menções recorrentes ao nome do Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo, além de registros fotográficos do agente político e alusão a cumprimento de promessa de campanha eleitoral, tudo em desacordo com o estabelecido no art. 37, § 1º, da Carta Magna, razão pela qual referido fato deveria ser comunicado ao Ministério Público Estadual.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00031/2022 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 11 de Julho de 2022 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2022 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2022 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO